



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.050-A, DE 2023

(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, para assegurar a inclusão do Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) nos parâmetros da lei; tendo parecer proferido em plenário: da Comissão de Educação, pela aprovação deste, com Substitutivo, e pela rejeição do de nº 3104/23 (relatora: DEP. DELEGADA KATARINA); da Comissão de Saúde, que conclui pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Educação, e pela rejeição do de nº 3104/23 (relatora: DEP. DELEGADA KATARINA); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, e pela rejeição do de nº 3104/23 (relatora: DEP. DELEGADA KATARINA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 3104/23 e do Substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. DELEGADA KATARINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3104/23

III - Parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão de Educação:
- Substitutivo oferecido pela relatora

IV - Parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão de Saúde

V - Parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

VI - Parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/06/2023 10:40:13.117 - MESA

PL n.3050/2023

PROJETO DE LEI N° , de 2023

(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, para assegurar a inclusão do Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) nos parâmetros da lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, afim de assegurar a inclusão do Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) nos parâmetros da Lei.

Art. 2º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único

Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando

LexEdit
* c d 2 3 8 5 6 1 5 0 3 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/06/2023 10:40:13.117 - MESA

PL n.3050/2023

com dislexia, TDAH, TOD ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Parágrafo único. As escolas da educação básica das redes pública e privada ofertarão aos profissionais que ali trabalham treinamentos e cursos profissionalizantes para a melhor condução em sala de aula dos educandos com dislexia, TDAH, TOD ou outro transtorno de aprendizagem.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH, TOD ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Art. 4º

Parágrafo único.

.....

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multisectorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem, ao TDAH ou ao TOD, bem como para o



atendimento educacional escolar dos educandos.

Parágrafo único. No caso do Transtorno Opositivo Desafiador as escolas devem produzir relatório trimestralmente com a evolução do paciente para ser entregue aos familiares assegurando o melhor direcionamento do tratamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno Opositivo Desafiador caracteriza-se por um padrão de comportamento hostil, de desafio e de desobediência. É um transtorno psiquiátrico que afeta crianças e adolescentes com sintomas irritadiços com dificuldades em controle de impulsos e conduta.

A criança e o adolescente que são diagnosticados com o TOD apresentam reações impulsivas, intensas e inconsequentes, com baixa aceitação às frustrações, são causadas pela dificuldade na regulação emocional.

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatísticos de Transtornos Mentais (DSM-5) o TOD é um transtorno com padrão raivoso ou irritável, com comportamento questionador e desafiante e que tenha a duração de no mínimo seis meses no indivíduo.

O tratamento para o TOD é baseado em psicoterapia, medicação, acompanhamento familiar e acompanhamento escolar. Assim, ainda que o TOD não seja tipificado como transtorno de aprendizagem, merece uma atenção e um acompanhamento diferenciado, em razão da relevância do transtorno.

Com efeito, caso o TOD não seja tratado adequadamente poderá evoluir para uma psicopatologia na idade adulta, com riscos de ser inserido na criminalidade, terem comportamentos antissociais e drogadiços.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, o presente projeto de lei visa garantir uma assistência adequada para as pessoas com o Transtorno Opositivo Desafiador, capacitando-os e tratando-os para o convívio em sociedade e a participação social com o acompanhamento qualificado.

A acessibilidade, o conhecimento e a segurança do direito ao suporte escolar para a pessoa com TOD são os estímulos necessários para o tratamento adequado e a evolução positiva do paciente.

Ressalta-se, também, a importância do treinamento para os educadores, bem como cursos profissionalizantes para que os profissionais possam conduzir da melhor maneira as classes escolares.

Isso porque, os educadores têm encontrado dificuldades no dia a dia para auxiliar crianças e adolescentes com o TOD, com isso, o apoio da direção da escola é essencial para obtermos profissionais qualificados.

O aprimoramento escolar é a melhor forma de proteger as crianças, jovens e adolescentes, educando-os e demonstrando que apesar dos desafios a escola é a potência necessária para a evolução.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2023.

Dep. Zé Haroldo Cathedral
PSD/RR

Apresentação: 14/06/2023 10:40:13.117 - MESA

PL n.3050/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238561503200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.254, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 2021**
Art. 1º, 2º, 3º, 5º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-1130;14254>

PROJETO DE LEI N.º 3.104, DE 2023 (Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para equiparar o Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) como pessoa com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3050/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A CSAÚDE DEVE SER INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA SE MANIFESTAR LOGO APÓS A CE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2023

(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Apresentação: 15/06/2023 14:03:21.610 - Mesa

PL n.3104/2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para equiparar o Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) como pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o § 3º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, afim de equiparar o Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) à pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....
§ 3º O Transtorno Opositivo Desafiador equipara-se às pessoas com deficiências para os efeitos jurídicos em todo o País.

I – O laudo médico que ateste o transtorno poderá ser emitido por profissionais da rede pública e da rede privada;

II - A pessoa com Transtorno Opositivo Desafiador poderá ser submetida a avaliação biopsicosocial que será regulamentada pelo Ministério da Educação em conjunto com o Ministério da Saúde.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) é um transtorno comportamental que desenvolve, em regra, em crianças entre 6 a 12 anos. A Pessoa com o transtorno se torna extremamente impulsiva, com comportamento explosivo e agressivo.

Assim, sabe-se que a pessoa com o Transtorno Opositivo Desafiador possui um padrão recorrente de temperamento volátil, com dificuldades para se expressar, condutas desafiantes, com dificuldades no controle da raiva, agressividade física e verbal, comportamentos negativos, entre outros.

O transtorno gera dificuldades na regulação emocional que caracteriza reações com baixo limiar de frustrações, irritadiços e instáveis e caso não seja tratado adequadamente há propensão a agressões, crimes, furtos e uso de drogas ilícitas. Além disso, poderá, também, agravar-se para o Transtorno de Conduta.

O Transtorno Opositivo Desafiador pode variar em gravidade, sendo suave, quando as características ocorrem em apenas um ambiente, moderada, quando as características ocorrem em pelo menos duas configurações e forte, quando as características ocorrem em três ou mais ordenações.

O presente projeto visa trazer a visibilidade necessária para a discussão do Transtorno Opositivo Desafiador e assegurar o melhor tratamento para a pessoa com o distúrbio comportamental.

Isso porque, garantir a equiparação do Transtorno Opositivo Desafiador como deficiência, ainda que de caráter transitório, assegurará direitos como a adoção de práticas pedagógicas, atendimento educacional especializado, inclusão em conteúdos curriculares, atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais.

Nesse sentido, poderemos também atuar na esfera da prevenção e garantir o tratamento adequado, bem como lidar acertadamente e de maneira





CÂMARA DOS DEPUTADOS

hábil com o transtorno em comento, protegendo, inclusive, a segurança da pessoa, seus familiares e demais.

Registra-se, também, a importância do diagnóstico precoce que influencia diretamente nas medidas cabíveis que poderão ser tomadas para o tratamento da pessoa com o transtorno.

Deste modo é importante ter profissionais qualificados para diagnosticar e para orientar o melhor procedimento.

O suporte escolar, o suporte familiar e o suporte na esfera da saúde são excepcionais para a terapia apropriada do distúrbio comportamental.

Com efeito, o sistema em que a criança é inserida é determinante para o tratamento da pessoa com o Transtorno Opositivo Desafiador, eis que o ambiente interfere diretamente nos cuidados com a pessoa com o distúrbio comportamental.

Destaca-se que as famílias que têm filhos com Transtorno Opositivo Desafiador enfrentam diversos desafios ao buscar o tratamento adequado para esse distúrbio comportamental. Essas famílias frequentemente relatam a escassez de profissionais capacitados e o preconceito enraizado na sociedade, o que acaba dificultando a implementação dos procedimentos recomendados para o tratamento.

Assim, o acesso a informação e a ciência do Transtorno Opositivo Desafiador pode auxiliar inúmeras pessoas a identificar a condição e lidar com a situação.

É certo que os centros de ensino também devem estar preparados para receberem pessoas com Transtorno Opositivo Desafiador e equipará-los a pessoa com deficiência garantirá o direito à adequação dos ensinos.

Cabe mencionar que de acordo com os estudos recentes, o Transtorno Opositivo Desafiador também é comum em crianças que já possuem Transtorno do Espectro Autista, Ansiedade, Depressão e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade, tornando-o ainda mais complexo e ressaltando a importância de equiparar os direitos à pessoa com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essas são algumas das razões que justificam a necessidade da equiparação do Transtorno Opositivo Desafiador com a pessoa com deficiência na norma jurídica. Garantir uma vida digna e a proteção das pessoas que possuem o transtorno é um princípio constitucional.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2023.

Dep. Zé Haroldo Cathedral
PSD/RR

Apresentação: 15/06/2023 14:03:21.610 - Mesa

PL n.3104/2023



* C D 2 3 5 6 0 6 2 1 6 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235606216500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015
Art. 2º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE, DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2023

Apresentação: 30/08/2023 18:18:28.263 - PLEN
PRLP 1=> PL 3050/2023

PRLP n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2023

Apenso o PL nº 3.104/2023

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, para assegurar a inclusão do Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) nos parâmetros da lei.

Autor: Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.050, de 2023, que figura como proposição principal, visa alterar a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, para assegurar a inclusão do Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) nos parâmetros da lei.



1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Foi apenso o PL nº 3.104/2023, que busca alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para equiparar a pessoa com Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) a pessoa com deficiência.

Ambas as proposições são de autoria do nobre Deputado Zé Haroldo Cathedral.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Educação; de Saúde, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e juridicidade (Art. 54 RICD).

Em razão da aprovação do requerimento de urgência nº 2467/2023, cabe-nos proferir, em Plenário, parecer em substituição às Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete ao Plenário manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da proposição em exame, conforme disposto no art. 34, inciso II, do RICD.

II.1. Pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação das matérias.

Sob o prisma da constitucionalidade material, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Além disso, verificamos o atendimento ao requisito

Apresentação: 30/08/2023 18:28:263 - PLEN
PRLP 1 => PL 3050/2023

PRLP n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

da juridicidade, uma vez que os projetos em exame inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que se refere à técnica legislativa, as proposições adequam-se ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições em análise.

II.2. Mérito

Na justificação da proposição principal, PL nº 3.050, de 2023, o autor aponta que a criança e o adolescente que são diagnosticados com o Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) apresentam reações impulsivas, intensas e inconsequentes, com baixa aceitação às frustrações, com ênfase na desobediência aos pais e professores, pois sempre mantêm um padrão desafiador, se recusando a seguir quaisquer instruções ou comandos. Essas reações são causadas pela dificuldade na regulação emocional e, caso o TOD não seja tratado adequadamente, poderá evoluir para uma psicopatologia na idade adulta.

Assim, afirma o autor que “o presente projeto de lei visa garantir uma assistência adequada para as pessoas com o Transtorno Opositivo Desafiador, capacitando-os e tratando-os para o convívio em sociedade e a participação social com o acompanhamento qualificado”.

É importante que os centros de ensino estejam preparados para receberem pessoas com Transtorno Opositivo Desafiador e equipá-las a pessoa com deficiência garantirá o direito à adequação dos ensinos.

Oliveira e Costa (2021¹) lecionam que o TOD:

1 Oliveira DCB & Costa DRM. Ciências & Cognição 2021; Vol 26(2) 360-369© Ciências &





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Caracteriza-se por um padrão de comportamentos hostis, desafiadores e desobedientes, iniciados normalmente entre seis e oito anos, raramente após o início da adolescência. Assim, as pessoas acometidas deste transtorno não se sujeitam a regras, por não se conformarem com as exigências de outros, e tendem a enfrentar e questionar os adultos ou figuras de autoridade que tentam colocar regras e estabelecer limites para com eles.

[...]

Quando não tratado o TOD pode evoluir para o TC [transtorno de conduta], que, caracterizado como um transtorno mais grave, apresenta padrões persistentes de conduta dissocial, agressiva ou desafiante. Crianças e adolescentes com TC expressam comportamentos vingativos, rancorosos, explosivos, com perda rápida de temperamento, reagindo de maneira agressiva às pessoas e animais, destruindo propriedade e apresentando um padrão de roubo ou de falsidade.

Diante disso, parece-nos legítimo que se criem estruturas e ambientes para que a criança com TOD tenha acesso assegurado ao melhor tratamento disponível e possa alcançar bom desenvolvimento escolar, conforme preconiza o PL nº 3.050, de 2023.

Fazemos ainda alguns ajustes de redação para que:

- seja prevista a inclusão de referência ao TOD na ementa da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021; e
- no parágrafo único do art. 5º, que a proposição visa incluir na referida Lei, de forma que seja a escola responsável por informar o desenvolvimento do aluno, para que os pais e responsáveis por seu acompanhamento médico possam agir da maneira que mais o beneficie. Na escola o educando é aluno, não paciente.

O PL nº 3.104, de 2023, por sua vez, propõe incluir dispositivo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) para determinar

Cognição ISSN 1806-5821 <http://www.cienciascognicao.org/revista>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que o TOD se equipare às deficiências. Estatui, ainda, que o laudo médico poderá ser emitido por profissionais das redes pública e privada de saúde e a pessoa com TOD poderá ser submetida à avaliação biopsicossocial prevista na LBI para a caracterização de deficiência.

Em que pese a grande preocupação social do autor, temos a ponderar que toda a lógica da legislação hodierna sobre a deficiência tende a afastar a caracterização baseada apenas no diagnóstico clínico – usualmente médico – de uma doença. Com efeito, esta é a posição seguida internacionalmente, visando exatamente a privilegiar a análise individualizada de cada caso, tomando em consideração não apenas um diagnóstico médico, mas também todo o meio social da pessoa, especialmente com foco na presença ou não de barreiras que possam “obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (LBI, art. 2º, caput).

Tal conceito foi incorporado à nossa legislação inicialmente por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, acolhida em nosso regramento por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com status de emenda constitucional. A LBI, em sequência, a reafirmou, com grande ganho para a comunidade de pessoas com deficiência. Diante disso, parece-nos que a proposição apensada não deverá ser por nós acolhida.

II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.050, de 2023, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do PL nº 3.104, de 2023.

Na Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.050, de 2023, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, e pela rejeição do PL nº 3.104, de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.050, de 2023, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, e pela rejeição do PL nº 3.104, de 2023.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.050, de 2023, do PL nº 3.104, de 2023, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora

Apresentação: 30/08/2023 18:18:28.263 - PLEN
PRLP 1 => PL 3050/2023

PRLP n.1



* c d 2 2 3 0 2 5 4 6 5 0 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.050, DE 2023

Apresentação: 30/08/2023 18:18:28.263 - PLEN
PRLP 1 => PL 3050/2023

PRLP n.1

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para assegurar o acompanhamento integral para educandos com Transtorno Opositivo Desafiador (TOD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) ou outro transtorno de aprendizagem”

Art. 2º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) ou outro transtorno de aprendizagem.

Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/08/2023 18:18:28.263 - PLEN
PRLP 1 => PL 3050/2023

PRLP n.1

existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH, TOD ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Parágrafo único. As escolas da educação básica das redes pública e privada ofertarão aos profissionais que ali trabalham treinamentos e cursos profissionalizantes para a melhor condução em sala de aula dos educandos com dislexia, TDAH, TOD ou outro transtorno de aprendizagem.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH, TOD ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multisectorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem, ao TDAH ou ao TOD, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As instituições de ensino devem encaminhar aos pais ou responsáveis dos educandos com TOD informações acerca do seu desenvolvimento escolar.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora

Apresentação: 30/08/2023 18:18:28.263 - PLEN
PRLP 1 => PL 3050/2023

PRLP n.1



* C D 2 2 3 0 2 5 4 6 5 0 2 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
